



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.511, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Institui disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-582/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 11/07/2023 18:06:20.633 - MESA

PL n.3511/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Título IV do Livro I da Parte Especial disposições sobre o assédio moral e o assédio sexual no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, que dispõe sobre os crimes contra a pessoa no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Acrescenta-se ao Título IV do Livro I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar os seguintes dispositivos, onde couber:

"Art. 1º Cometer assédio moral contra superior hierárquico, subordinado ou colega de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou administrativa correspondentes à violência.

§1º Para os efeitos desta Lei, configura assédio moral a conduta



* C D 2 3 2 6 9 8 3 8 4 6 0 0 *

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

abusiva, de natureza psicológica, praticada, em regra, de forma reiterada e prolongada, pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho, causando ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica do trabalhador:

I – no ambiente de trabalho, compreendido como qualquer espaço ou local em que se desenvolvam atividades relacionadas às funções militares;

II - em razão da relação de trabalho, compreendida como a relação decorrente do trabalho, ainda que fora das dependências do local de trabalho.

Art. 2º Praticar assédio sexual contra superior hierárquico, subordinado ou colega de trabalho, no âmbito das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou administrativa correspondentes à violência.

§1º Considera-se assédio, para efeitos do *caput*, a conduta de natureza sexual não solicitada, que viola a dignidade da pessoa e cria um ambiente intimidativo, hostil, humilhante ou ofensivo.

§2º Entende-se por conduta de natureza sexual qualquer gesto, palavra, ação ou comportamento que constranja alguém com o intuito de obter favorecimento sexual.

Art. 3º Se o assédio moral e/ou sexual for praticado por militares na condição de superiores hierárquicos, a pena será aumentada de 1/3





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

(um terço) em relação àquela estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º Existindo indícios suficientes de conduta irregular e de responsabilidade do militar, este deverá ser colocado em disponibilidade cautelar.

§ 1º A disponibilidade cautelar a que se refere o *caput* é a medida administrativa não sancionatória que se presta a retirar o militar do exercício das funções do local onde ocorreu o fato, até o término da sua apuração, visando resguardar a regularidade do inquérito instaurado, bem como proteger a vítima. O militar investigado deverá prestar serviços, normalmente, em nova localidade para a qual for designado pelo Comandante Geral da respectiva Organização.

§ 2º Declarada à inocência ou a insuficiência de provas dentro do devido processo legal, a disponibilidade cautelar será extinta e o agente investigado poderá reassumir seu cargo e função.

§ 3º A sentença condenatória transitada em julgado transforma a disponibilidade cautelar em movimentação e impede o autor do crime de assédio moral ou sexual de trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima por um período de 4 (quatro) anos.

Art. 6º As Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares deverão implementar programas de prevenção, conscientização e combate ao assédio moral e sexual, buscando criar um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e igualitário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

§1º Os programas deverão incluir treinamentos periódicos para militares, visando à identificação, prevenção e denúncia dos casos de assédio moral e sexual.

§2º Deverão ser estabelecidos canais de denúncia seguros e confidenciais, garantindo a proteção da vítima e o devido processo legal aos acusados.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assédios moral e sexual são problemas graves que afetam o bem-estar dos indivíduos, além de comprometerem a integridade e a eficiência das instituições. É dever do Estado promover a proteção e a garantia dos direitos fundamentais de seus cidadãos, e isso inclui os militares que servem às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

No entanto, atualmente, o Código Penal Militar carece de dispositivos específicos que tratem do assédio moral e sexual no âmbito das forças militares. Diante dessa lacuna legislativa, faz-se necessária a instituição de medidas que coíbam e penalizem tais condutas, estabelecendo parâmetros claros e efetivos de responsabilização.

O assédio moral, consistente na conduta abusiva, de natureza psicológica, praticada, em regra, de forma reiterada e prolongada, pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

causa ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador. Além disso, cria um ambiente de trabalho hostil, prejudica o desempenho profissional e compromete a saúde e o bem-estar dos militares.

Da mesma forma, o assédio sexual, consistente na conduta de natureza sexual não solicitada, praticada pelo superior hierárquico, pelo subordinado ou, ainda, pelos colegas de trabalho, viola os direitos fundamentais do indivíduo e cria um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e ofensivo, além de comprometer a igualdade de gênero.

A inclusão dos assédios moral e sexual como crimes no Código Penal Militar assegurará a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia o ordenamento jurídico brasileiro, e ao direito à saúde e à segurança no trabalho.

Além disso, será reforçada a mensagem de que as forças militares repudiam veementemente essas condutas, fortalecendo-se a cultura de respeito, igualdade e profissionalismo no ambiente militar.

No âmbito do direito comparado, tem-se o Decreto assinado pelo Presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, que torna efetiva a lei *Eu sou Vanessa Guillén*, a qual leva o nome de uma soldada de vinte anos assassinada em 2020 em uma base militar americana após ser vítima de assédio sexual. A referida lei tornou o assédio sexual um crime sob o Código de Justiça Militar e fortaleceu a resposta dos militares à violência sofrida pelas mulheres no âmbito das Forças Armadas americanas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

Além da criação desses tipos penais, é fundamental que as forças militares adotem medidas como a criação de programas de conscientização, treinamentos e canais de denúncia seguros e confidenciais.

Não existem estatísticas brasileiras oficiais que abordem a prevalência de abuso sexual contra mulheres nas forças militares, pois ocorre subnotificação de muitos casos (MATHIAS, 2009). Foi realizada uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, que abordou a questão entre as mulheres componentes da Segurança Pública, como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e guardas municipais, e identificou-se que 40% das mulheres já haviam sofrido algum tipo de assédio moral ou sexual no trabalho, e apenas 11,8% das mulheres denunciaram tais abusos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015)¹.

Segundo matéria publicada na Folha de São Paulo², “dados do Superior Tribunal Militar (STM) mostram que 56 ações penais sobre o tema foram abertas a partir de 2018. Desde 2022 foram 29 denúncias, o equivalente a 3 a cada 2 meses. Ficam de fora desta contagem investigações ainda em curso nas unidades militares ou episódios mantidos em segredo pelas vítimas”. Daí exsurge a necessidade.

Essas iniciativas visam não apenas a prevenção, mas também a criação de um ambiente de trabalho saudável, em que todos os

¹ QUEIROZ, Camila Pereira da Silva; KEMPER, Miriam. *Abuso sexual contra mulheres militares: revisão de literatura*. EsSEX: Revista Científica, v. 4 n. 7, p. 32-41, 2022. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/RCEsSEX/article/view/9318>. Acesso em 27 jun. 2023.

² NOGUEIRA, Ítalo. *Forças Armadas enfrentam acusações por assédio sexual de militares*. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/forcas-armadas-enfrentam-acusacoes-por-assedio-sexual-de-militares.shtml>. Acesso em 11 jul. 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA**

militares se sintam respeitados, protegidos e capazes de desempenhar suas funções de forma plena.

Por fim, salienta-se que todas essas previsões fortalecerão o ordenamento jurídico e enviarão uma mensagem clara de que essas condutas são inaceitáveis, sendo passíveis de punição severa. Contribuirão, ainda, para a construção de uma cultura de respeito e igualdade nas forças militares, e para o fortalecimento das instituições como um todo.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proteger e garantir a dignidade dos militares, promovendo um ambiente de trabalho justo, saudável e livre de assédio moral e sexual.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
1.001,
DE 21 DE OUTUBRO
DE 1969

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001>

FIM DO DOCUMENTO